



PREFEITURA MUNICIPAL

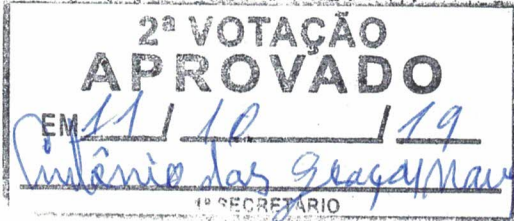
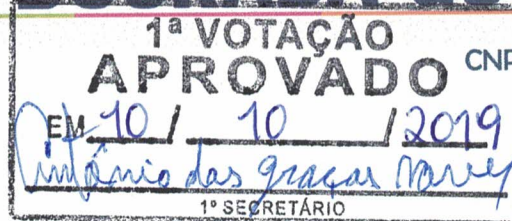
# CACHOEIRA DOURADA-GO

Gestão eficiente, transparente e inovadora

2017-2020

CNPJ nº: 00.079.806/0001-17

## PROJETO DE LEI Nº 097/2019



*“Altera dispositivos da Lei Municipal n. 654/2013, que reestrutura o Regime Próprio de Previdência Social de Cachoeira Dourada-GO.”*

A PREFEITA MUNICIPAL,

Faço saber, em cumprimento ao disposto na Lei Orgânica do Município, que está sendo enviado o projeto de lei para aprovação e promulgação do seguinte conteúdo:

**Art. 1º.** Esta Lei altera dispositivos na Lei Municipal n. 654/2013, nos termos do art. 8ºB, da Lei Federal n. 9.717/1998 e altera e cria alguns dispositivos legais para atender as necessidades do Regime Próprio de Previdência Social de Cachoeira Dourada - GO e dá outras providências.

**Art. 2º.** Fica alterado o § 2º e acrescido do §3º o art. 81 da Lei n. 654/2013 passando a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 81. (...)**

*§ 2º. Os membros do Conselho Deliberativo do RPPS-CD terão mandato de 02 (dois) anos, podendo ser reconduzidos ou reeleitos quantas vezes os conselheiros tiverem interesse em se candidatarem ou serem indicados pelos Poderes Executivo e Legislativo, nos termos do § 1º deste artigo.*

*§ 3º. Os membros do Conselho Deliberativo do RPPS-CD não poderão ter sofrido condenação criminal ou incidido em alguma das demais situações de inelegibilidade previstas no inciso I do caput do art. 1º da Lei*



*Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, observados os critérios e prazos previstos na referida Lei Complementar.*

**Art. 3º.** Fica alterado o *caput* e o inciso II do art. 82 da Lei n. 654/2013 com acréscimo dos incisos IV ao IX e dos §§ 1º e 2º, passando a vigorar da seguinte forma:

*“Art. 82. O Conselho Deliberativo do RPPS-CD deverá ter reuniões ordinárias bimestrais e reuniões extraordinárias sempre que for necessário, cabendo-lhe especificamente:*

*(...)*

*II – eleger o presidente e o secretário do Conselho;*

*(...)*

*IV - acompanhar e avaliar a gestão operacional, econômica e financeira do RPPS-CD, sendo obrigatória a aprovação em ata do Conselho Deliberativo para realizar qualquer tipo de aplicação, escolha de segmento ou de instituição financeira e valores a serem alocados;*

*V - fiscalizar os repasses das contribuições previdenciárias revertidas para o RPPS-CD;*

*VI - examinar, aprovar e acompanhar sobre propostas de alteração da Política de Investimentos do RPPS-CD;*

*VII - acompanhar e fiscalizar a aplicação da legislação pertinente ao RPPS-CD;*

*VIII - acompanhar e fiscalizar os atos do Comitê de Investimentos do RPPS-CD;*



*IX - julgar os recursos oriundos dos benefícios previdenciários e processos administrativos em geral do RPPS-CD.*

*§ 1º. As deliberações do Conselho Deliberativo do RPPS-CD serão registradas em ata ou por meio de resoluções.*

*§ 2º. O rito das reuniões dentre outras especificações dos atos do Conselho Deliberativo do RPPS-CD que não estão constantes nessa Lei deverão constar em Regimento Interno.*

**Art. 4º.** O art. 83 da Lei n. 654/2013 ficará alterado passando a vigorar da seguinte forma:

*“Art. 83. A função de secretário do Conselho Deliberativo do RPPS-CD será exercida por um dos conselheiros”.*

**Art. 5º.** No art. 85 da Lei n. 654/2013 ficará alterado os incisos II, III e o § 1º e acrescido dos incisos IV ao VI e do § 4º passando a vigorar da seguinte forma:

*“Art. 85. (...)*

*II – eleger o presidente e o secretário do Conselho;*

*III - acompanhar a execução orçamentária do RPPS-CD;*

*IV - analisar e deliberar acerca dos balancetes e prestações de contas de gestão mensal do RPPS-CD;*

*V - fiscalizar os repasses das contribuições previdenciárias revertidas para o RPPS-CD; e*



*VI - acompanhar e fiscalizar a aplicação da legislação pertinente ao RPPS-CD;*

*§ 1º. O Conselho Fiscal será composto por 05 (cinco) membros, sendo, 03 (três) titulares e 02 (dois) suplentes, eleitos dentre os servidores municipais efetivos ativos e inativos, para um mandato de 02 (dois) anos, podendo ser reeleitos quantas vezes os conselheiros tiverem interesse em se candidatarem.*

*(...)*

*§ 4º. Os membros do Conselho Fiscal do RPPS-CD não poderão ter sofrido condenação criminal ou incidido em alguma das demais situações de inelegibilidade previstas no inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, observados os critérios e prazos previstos na referida Lei Complementar.*

**Art. 6º.** O art. 86 da Lei n. 654/2013 ficará alterado passando a vigorar da seguinte forma:

*“Art. 86. O cargo de Diretor Executivo do RPPS-CD nos termos dessa Lei, será de livre nomeação e exoneração por parte do Chefe do Poder Executivo, devendo o mesmo ter os seguintes requisitos:*

*I – ser servidor do quadro de efetivos do município de Cachoeira Dourada;*

*II - não ter sofrido condenação criminal ou incidido em alguma das demais situações de inelegibilidade previstas no inciso I do caput do art.*



*1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, observados os critérios e prazos previstos na referida Lei Complementar;*

*III - possuir certificação e habilitação comprovadas, devendo ser aprovado em exame de certificação organizado por entidade autônoma de reconhecida capacidade técnica e difusão no mercado brasileiro de capitais;*

*IV - possuir comprovada experiência no exercício de atividade nas áreas financeira, administrativa, contábil, jurídica, de fiscalização, atuarial ou de auditoria;*

*V - ter formação superior.*

**Art. 7º.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DOURADA, Estado de Goiás, aos 08 de outubro de 2019.

*Natália Camardelli Cajazeira Prates*  
**Natália Camardelli Cajazeira Prates**  
Prefeita Municipal

Natália Camardelli Cajazeira Prates  
Prefeita Municipal  
Cachoeira Dourada-GO  
Gestão 2017-2020



## JUSTIFICATIVA

O MUNICÍPIO DE CACHOEIRA DOURADA-GO, neste ato representado pela Chefe do Poder Executivo, vem através deste, no uso de suas atribuições legais, requerer a aprovação do Projeto de Lei que visa a **alteração § 2º, do art. 81 da Lei n. 654/2013, haja vista que no mesmo consta a permissão de recondução de somente 50% de cada representação de seus membros**, o que poderá prejudicar as atividades do RPPS-CD.

Assim, caso os conselheiros tenham os requisitos e queiram se candidatar, dependendo do número de reeleitos ou mantendo os mesmos indicados, não poderão ser nomeados e empossados devido a limitação, o que dificulta e prejudica o andamento das atividades do RPPS-CD que necessita dos conselheiros nos termos legais.

Com a mudança da legislação previdenciária, em especial o art. 8ºB, II e parágrafo único da Lei n. 9.717/1998, introduzido pela Lei n. 13.846/2019, os conselheiros deverão ser certificados, no entanto, conforme Nota Informativa SEI nº 2/2019/CONOR/CGNAL/SRPPS/SPREV/SEPRT-ME, item 60, a obrigatoriedade imediata da certificação está inexigível provisoriamente até que tais regras sejam editadas, pois depende do estabelecimento de norma disciplinadora pela Secretaria de Previdência, na forma prevista no art. 9º da Lei nº 9.717, de 1998, **nessa forma, essa alteração será adiada até que se edite norma regulamentadora.**

Outra sugestão é a de **inclusão do § 3º no art. 81, da Lei n. 654/2013** para constar a obrigatoriedade para o conselheiro deliberativo de “**não ter sofrido condenação criminal ou incidido em alguma das demais situações de inelegibilidade previstas no inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, observados os critérios e prazos previstos na referida Lei Complementar**”, conforme exposto no art. 8ºB, I e parágrafo único, da Lei n. 9.717/1998, introduzido pela Lei n. 13.846/2019.



Essa obrigatoriedade legal também deverá constar no **§4º, do art. 85, da Lei n. 654/2013**, para os conselheiros fiscais, conforme exposto no art. 8ºB, I e parágrafo único, da Lei n. 9.717/1998, introduzido pela Lei n. 13.846/2019.

Outra necessidade é a de rever as atribuições dos conselheiros deliberativos e fiscais, de forma que retrate a realidade das necessidades do RPPS-CD, **devendo constar no artigo 82 da Lei n. 654/2013, os incisos e parágrafos:**

*“Art. 82. O Conselho Deliberativo do RPPS-CD deverá ter reuniões ordinárias bimestrais e reuniões extraordinárias sempre que for necessário, cabendo-lhe especificamente:*

*(...)*

*II – eleger o presidente e o secretário do Conselho;*

*(...)*

*IV - Acompanhar e avaliar a gestão operacional, econômica e financeira do RPPS-CD, sendo obrigatória a aprovação em ata do Conselho Deliberativo para realizar qualquer tipo de aplicação, escolha de segmento ou de instituição financeira e valores a serem alocados;*

*V - Fiscalizar os repasses das contribuições previdenciárias revertidas para o RPPS-CD;*

*VI - Examinar, aprovar e acompanhar sobre propostas de alteração da Política de Investimentos do RPPS-CD;*

*VII - Acompanhar e fiscalizar a aplicação da legislação pertinente ao RPPS-CD;*

*VIII - Acompanhar e fiscalizar os atos do Comitê de Investimentos do RPPS-CD;*

*IX- Julgar os recursos oriundos dos benefícios previdenciários e processos administrativos em geral do RPPS-CD.*



*§ 1º. As deliberações do Conselho Deliberativo do RPPS-CD serão registradas em ata ou por meio de resoluções.*

*§ 2º. O rito das reuniões dentre outras especificações dos atos do Conselho Deliberativo do RPPS-CD que não estão constantes nessa Lei deverão constar em Regimento Interno.*

O art. 83 da Lei n. 654/2013 também necessita ser alterado passando a *função de secretário do Conselho Deliberativo do RPPS-CD ser exercida por um dos conselheiros.*

Em relação às atribuições do Conselho Fiscal, a sugestão é a de **alterar** os incisos II, III e o § 1º e acrescentar os incisos IV ao VI e o § 4º passando a vigorar da seguinte forma:

**“Art. 85. (...)**

*II – eleger o presidente e o secretário do Conselho;*

*III - Acompanhar a execução orçamentária do RPPS-CD;*

*IV - Analisar e deliberar acerca dos balancetes e prestações de contas de gestão mensal do RPPS-CD;*

*V - Fiscalizar os repasses das contribuições previdenciárias revertidas para o RPPS-CD; e*

*VI - Acompanhar e fiscalizar a aplicação da legislação pertinente ao RPPS-CD;*

*§ 1º. O Conselho Fiscal será composto por 05 (cinco) membros, sendo, 03 (três) titulares e 02 (dois) suplentes, eleitos dentre os servidores*





*municipais efetivos ativos e inativos, para um mandato de 02 (dois) anos, podendo ser reeleitos quantas vezes os conselheiros tiverem interesse em se candidatarem.*

(...)

*§ 4º. O membros do Conselho Fiscal do RPPS-CD não poderão ter sofrido condenação criminal ou incidido em alguma das demais situações de inelegibilidade previstas no inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, observados os critérios e prazos previstos na referida Lei Complementar.*

O artigo 86, da Lei n. 654/2013, no que tange as exigências para o cargo de Diretora Executiva do RPPS-CD, também deverá sofrer alteração e deverá ser incluídos os seguintes incisos e exigências, conforme prescrito no art. 8ºB, I, II, III e IV, da Lei n. 9.717/1998, introduzido pela Lei n. 13.846/2019. Vejamos:

“Art. 8º-B Os dirigentes da unidade gestora do regime próprio de previdência social deverão atender aos seguintes requisitos mínimos:

**I - não ter sofrido condenação criminal ou incidido em alguma das demais situações de inelegibilidade previstas no inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, observados os critérios e prazos previstos na referida Lei Complementar;**

**II - possuir certificação e habilitação comprovadas, nos termos definidos em parâmetros gerais;**

**III - possuir comprovada experiência no exercício de atividade nas áreas financeira, administrativa, contábil, jurídica, de fiscalização, atuarial ou de auditoria;**

**IV - ter formação superior.**



PREFEITURA MUNICIPAL

**CACHOEIRA DOURADA-GO**

Gestão eficiente, transparente e inovadora

2017-2020

CNPJ nº: 00.079.806/0001-17

Essas medidas se fazem necessárias em caráter de urgência devido a proximidade das eleições para conselheiros do RPPS-CD que deverão ocorrer nos meses de outubro e novembro de 2019, bem como devido a necessidade de adequação com a Lei Federal.

Diante do exposto, requer a apreciação e aprovação do projeto de lei em anexo, a fim de adequar os itens obrigatórios por Lei Federal, bem como na oportunidade, reitera o pedido de retirada da limitação da recondução de 50% de cada representação de seus membros.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DOURADA, Estado de Goiás, aos 08 de outubro de 2019.

*Natália Camardelli Cajazeira Prates*  
**Natália Camardelli Cajazeira Prates**  
Prefeita Municipal

Natália Camardelli Cajazeira Prates  
Prefeita Municipal  
Cachoeira Dourada-GO  
Gestão 2017-2020



## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

### PARECER DO PROJETO DE LEI Nº. 097/2019

**EMENTA:** “ Altera dispositivos da Lei Municipal nº. 654/2013, que reestrutura o Regime Próprio de Previdência Social de Cachoeira Dourada - Goiás”

Os membros da comissão de Constituição, Justiça e Redação, após análise do Projeto de Lei 097/2019, resolvem emitir parecer **FAVORAVÉL** por sua aprovação por ser constitucional e estar dentro das técnicas de linguagem.

SALA DE SESSOES DA CAMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DOURADA, aos 10 de Outubro de 2019.



Ver. JOSE ANTONIO MOMENTÉ

Presidente da Comissão de Constituição Justiça e Redação



Ver. NEILTON OLIVEIRA SANTOS

Vice-Presidente da Comissão de Constituição Justiça



Ver. ANTONIO DAS GRAÇAS NAVES

Relator da Comissão de Constituição Justiça e Redação



## COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E ECONOMIA

### PARECER DO PROJETO DE LEI Nº. 097/2019

**EMENTA:** “ Altera dispositivos da Lei Municipal n]. 654/2013, que reestrutura o Regime Próprio de Previdência Social de Cachoeira Dourada - Goiás”

Os membros da comissão de Constituição, Justiça e Redação, após análise do Projeto de Lei 097/2019, resolvem emitir parecer **FAVORAVÉL** por sua aprovação.

SALA DE SESSOES DA CAMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DOURADA, aos 10 de Outubro de 2019.

  
Ver. MARIARLENE CASTANHEIRA

Presidente

  
Ver. ANTONIO DAS GRAÇAS NAVES

Vice-Presidente

Ver. ROBERTO CARLOS DE CASTRO

Relator